



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 523, DE 07 DE ABRIL DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Uberlândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A área dominial prevista na Lei Complementar nº 523, de 07 de abril de 2011 e suas alterações passa a ser denominada Área de Destinação Específica.

Art. 2º Na Lei Complementar nº 523, de 07 de abril de 2011 fica alterada a expressão área dominial, passando a constar a expressão Área de Destinação Específica e ficam alterados os artigos 4º, 14, 16, 17, 18, 21, 25, 28, 31 e 41, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

I Área de Destinação Específica é a área de propriedade do Poder Público Municipal afetada a fins administrativos especiais de interesse público para utilização futura nas necessidades coletivas e estatais, tais como: permuta, dação em pagamento, indenização por desapropriação, alienação em caso de relevante interesse público, doação, concessão de uso, concessão de direito real de uso, cessão de uso, permissão de uso e autorização de uso;

...

XVII - loteamento convencional é a subdivisão de área ainda não parcelada, em lotes, vias públicas, áreas institucionais, de destinação específica e de recreação pública;

XVIII - loteamento fechado habitacional é a subdivisão de área ainda não parcelada, em lotes, vias públicas, áreas institucionais, de destinação específica e de recreação pública, com utilização privativa das áreas de recreação pública e das vias públicas.

...(NR)

Art. 14.

...

IV - 7% (sete por cento) de área para áreas de destinação específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 381/2017

§ 1º As áreas públicas para uso institucional e/ou de destinação específica poderão ser alocadas em outro local, de acordo com o estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 2º As áreas públicas institucionais e/ou de destinação específica disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.

...

§ 4º Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos de 20% (vinte por cento) da área total loteável, o restante será acrescido às áreas de uso institucional, de destinação específica ou de recreação pública, de acordo com o interesse público.

...ç (NR)

çArt. 16. ...

...

II - ...

...

d) 7% (sete por cento) de áreas para áreas de destinação específica.

§ 1º Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos de 20% (vinte por cento) da área total loteável, o restante será acrescido às áreas de uso institucional, de destinação específica ou de recreação pública, de acordo com o interesse público.

...

§ 3º As áreas públicas para uso institucional e/ou de destinação específica poderão ser alocadas em outro local, de acordo com o estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 4º As áreas públicas institucionais e/ou de destinação específica disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.

...

§ 9º As áreas públicas de uso institucional, de destinação específica e parte da área de recreação deverão situar-se no lado externo do loteamento e poderão localizar-se de forma a minimizar o impacto entre muros de possíveis empreendimentos vizinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 381/2017

...ç (NR)

çArt. 17. ...

...

§ 5º ...

...

IV - 7% (sete por cento) de áreas para áreas de destinação específica, externas ao condomínio.

...

§ 7º As áreas públicas para uso institucional e/ou destinação específica poderão ser alocados em outro local, de acordo com o estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 8º As áreas públicas institucionais e/ou destinação específica disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.

...ç (NR)

çArt. 18. ...

...

§ 2º ...

...

III - 7% (sete por cento) de área para área de destinação específica.

...

§ 4º Nos casos em que não for possível a reserva dos 17% (dezesete por cento) de área pública correspondentes às áreas institucional, de destinação específica e de recreação, dentro da área a ser reloteada, áreas equivalentes em valor poderão ser adquiridas em locais previamente selecionados e oferecidas ao Município, como condição prévia e indispensável à aprovação do projeto, ou ainda, em havendo interesse público, poderão ser objeto de pagamento em dinheiro.

...ç (NR)

çArt. 21. ...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 381/2017

...

III - 7% (sete por cento) de área para área de destinação específica.

§ 1º As áreas públicas para uso institucional e/ou de destinação específica poderão ser alocadas em outro local, de acordo com o estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 2º As áreas públicas institucionais e/ou de destinação específica disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.

...; (NR)

;Art. 25. ...

...

IV - 5% (cinco por cento) de área para área de destinação específica.

§ 1º Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos de 20% (vinte por cento) da área loteável, o restante será acrescido às áreas de uso de recreação pública, institucional ou de destinação específica, de acordo com o interesse público.

...

§ 3º As áreas públicas para uso institucional e/ou de destinação específica poderão ser alocadas em outro local, de acordo com o estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 4º As áreas públicas institucionais e/ou de destinação específica disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.

...; (NR)

Art. 28. ...

...

VIII - ...

...

d) 7% (sete por cento) de área para área de destinação específica, externa ao condomínio.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 381/2017

§ 2º As áreas públicas institucionais e/ou de destinação específica disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.

... (NR)

Art. 31. ...

...

IV - 7% (sete por cento) de área para área de destinação específica.

...

§ 2º As áreas públicas para uso institucional e/ou de destinação específica poderão ser alocadas em outro local, de acordo com o estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 3º As áreas públicas institucionais e/ou de destinação específica disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.

... (NR)

Art. 41. Desde a data de registro do parcelamento, passam a integrar o domínio do Município as vias públicas, as áreas destinadas à recreação, ao uso institucional, as áreas de destinação específica e os equipamentos públicos urbanos e comunitários.

§ 1º As áreas institucionais, de destinação específica e de recreação pública terão sua localização aprovada no projeto urbanístico pelo órgão municipal de planejamento urbano, de acordo com estudo da Diretoria de Urbanismo.

... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 381/2017

Encaminha-se a Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar que *ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 523, DE 07 DE ABRIL DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*. A Lei Federal nº 6.766/1979 que dispõe sobre o parcelamento do solo não delimita em seu texto os percentuais destinados a atender as áreas públicas que deverão ser doadas ao Município por ocasião do parcelamento do solo, cabendo à Administração Municipal a edição da legislação correlata na forma do inc. I do art. 4º da referida lei. Assim sendo, foi editada a Lei Complementar nº 523/2011 que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Uberlândia. Esta Proposta de Lei objetiva alterar na Lei Complementar nº 523, de 07 de abril de 2011 a expressão *área dominial*, passando a ser substituída pela expressão *Área de Destinação Específica*. Na forma do inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 523/2011 *área dominial* é a área de propriedade do Poder Público Municipal não afetada a um uso específico. A alteração em apreço tem por objetivo determinar o uso específico destas áreas públicas, evitando doravante a sua livre destinação pelo administrador público, garantindo assim a afetação no ato de registro do loteamento. A Área de Destinação Específica será afetada a fins administrativos especiais de interesse público para utilização futura nas necessidades coletivas e estatais, tais como: permuta, dação em pagamento, doação, concessão de uso, concessão de direito real de uso, cessão de uso, permissão de uso e autorização de uso. Em decorrência da previsão desta expressão nos artigos 4º, 14, 16, 17, 18, 21, 25, 28, 31 e 41, todos da Lei Complementar nº 523/2011 estamos mediante o art. 2º deste projeto de lei fazendo simplesmente a substituição das referidas expressões no contexto de cada dispositivo, sem quaisquer outras mudanças legais. Ademais, cabe ressaltar que o Projeto de Lei em tela não gera impacto orçamentário, tornando-se desnecessária a apresentação de documento fiscal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações *Lei de Responsabilidade Fiscal*. Diante disto, considerando a importância e urgência deste projeto para o encaminhamento da aprovação dos loteamentos em nossa cidade, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador